



## O DIREITO À SAÚDE E À CONVIVÊNCIA FAMILIAR NA PERSPECTIVA DO IDOSO INSTITUCIONALIZADO EM TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID-19

**Autores:** Atílio Fernandes De Moro<sup>1</sup>; Elisa Guimarães de Figueiredo<sup>1</sup>; Luana Elias de Moraes<sup>1</sup>; Maria Teresinha de Oliveira Fernandes<sup>1</sup>; Natália de Cássia Horta<sup>1</sup> Paula Ferreira Chacon<sup>1</sup>; Poliana Luzia da Silva; Roberta Andrade e Barros<sup>1</sup>; Tatiana Cristina Lopes<sup>1</sup> - **Orientador:** Juliane Queiroz Fernandes<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, Brasil.

*mtofernandes@gmail.com*

### INTRODUÇÃO

As Políticas de proteção ao idoso devem ser elaboradas para o atendimento às diretrizes constitucionalmente garantidas, voltadas na contextualização das condições que são conferidas ao idoso para que lhes sejam garantidos o mínimo básico de dignidade. O direito à saúde e à convivência familiar dos idosos institucionalizados, no que tange às políticas públicas brasileiras, com base no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana bem como na atuação dos conselhos de direitos da pessoa idosa constitui um desafio a ser enfrentado coletivamente.

### OBJETIVO

Analisar o direito à saúde e à convivência familiar dos idosos institucionalizados, no que tange às políticas públicas brasileiras, com base no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana bem como na atuação dos conselhos de direitos da pessoa idosa. .

### MATERIAL E MÉTODO

Pesquisa descritiva e exploratória, junto aos 433 Conselhos Municipais de Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI) e às 116 Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI) de Minas Gerais. Os sujeitos foram os participantes das mesas diretoras dos conselhos, representantes das ILPI. A coleta de dados ocorreu entre dez/21 a e jan/22 utilizando-se questionário por meio da plataforma do Google Forms. Foram respeitados os preceitos éticos.

### RESULTADOS

Pelo georreferenciamento, CMDPI e ILPI concentram-se nas regiões centro-sul e leste de Minas Gerais, as ILPI privadas são a maioria.

Obteve-se 44 respostas ao questionário o que corresponde a 26% dos conselhos ativos e 85 (13%) das ILPI. Dos conselhos: compõe-se com 61% de representatividade do governo. 86% das informações referem-se às ILPI filantrópicas, com 10 ou mais anos de existência, de caráter misto e sobressaem as vagas/leito feminino. As ações mencionadas na pandemia: cadastro de ILPI no Regimento Interno do conselho (68%), comissão responsável pelas Inscrições das ILPI (59%), visitas às ILPI (79%), utilizam protocolo ou roteiro para as visitas (47%), a relação entre Conselho e ILPI se firmou como fiscalizatória e cooperativa em (68%), 16% dos conselhos desenvolveram ações junto às ILPI inscritas na pandemia, o Ministério público foi acionado em 91% das intervenções dos conselhos. Sobre as ILPI: tem equipe multiprofissional onde 95% das ILPI contam a força de trabalho dos cuidadores de idosos, 85% - enfermeiros, 83% - técnicos de enfermagem, 78% - fisioterapia; 97% suspenderam as visitas; 68% mantiveram o contato por meio de tecnologias digitais; 100% tiveram a rotina alterada pelos protocolos sanitários: isolamento social, isolamento de casos suspeitos/ confirmados, fornecimento de EPI para funcionários e residentes e apoio do poder público.

### CONCLUSÃO

Os conselhos precisam se fortalecer enquanto instancias de fiscalização da implementação de políticas públicas para idosos nos municípios e contribuir na construção das políticas de cuidado continuado, eficazes e agilmente aplicáveis no contexto das ILPI visando em situações adversas. O cuidado ao idoso ganhou um status de cuidado jurídico na pandemia.

### REFERÊNCIAS

- BRASIL. Decreto Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil de 2002. Brasil, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 05 de agosto de 2020.
- BRASIL. Lei n. 8.842, de 04 de janeiro de 1994. Diário Oficial da União 5 jan 1994; seção 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8842.htm). Acesso em 29 de out de 2021
- BRASIL. Lei n. 10.741, de 1o de outubro de 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm). Acesso em 20 de abril de 2022.
- CAMARANO AA. É possível definir o que sejam Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI)?, 2020. 31(78):8-25. Disponível em: [https://www.sepsc.org.br/online/artigo/15000\\_E+POSSIVEL+DEFINIR+O+QUE+SEJAM+INSTITUICOES+DE+LONGA+PERMANENCIA+PARA+IDOSOS+ILPI](https://www.sepsc.org.br/online/artigo/15000_E+POSSIVEL+DEFINIR+O+QUE+SEJAM+INSTITUICOES+DE+LONGA+PERMANENCIA+PARA+IDOSOS+ILPI). Acesso em 29 abril de 2022.